

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.157181/2016-29

Edital nº 001/2017 – RDC Eletrônico

RAZÕES:	Recurso contra suposto vício de procedimento e aceitação da proposta de preços.
RECORRENTE:	KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 25.580.986/0001-47
RECORRIDA:	AZVI S.A DO BRASIL CNPJ Nº 16.974.967/0001-04

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações na forma Eletrônica do Tipo Maior Desconto para *contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia para conclusão do lote de construção denominado 01S-A da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (ESul-FNS), compreendido do km ferroviário 0 + 000, no município de Ouro Verde/GO, ao km 111 + 020, próximo à Rodovia GO-156*, contra as razões abaixo identificadas.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Alega a recorrente resumidamente que:

a) Que houve violação ao item 13.21 do Edital, já que não houve reinício da fase de lances para definição das demais colocações na hipótese da diferença do valor das propostas ser maior que 10% em relação à primeira colocada, viciando o procedimento. Invoca do princípio da vinculação do instrumento convocatório e alega não ser faculdade do Presidente e sim obrigatoriedade de realização do procedimento. Alega ainda que foi ferido o princípio da competitividade.

b) Há deficiência na documentação apresentada pela primeira colocada que inviabiliza a habilitação da licitante. Afirma que a licitante deixou de cumprir o item 14.4, alínea “a” do Edital pela não apresentação dos Quadros de Mobilização de Equipamentos e de Mão de Obra e que, portanto, deve ser desclassificada nos

termos do item 14.8 do Edital. A falta dos quadros pode levar à uma proposta inexequível.

2. Ao final requer que o recurso seja recebido e provido pelas razões expostas e que sessão seja cancelada, realizando-se nova sessão em nova data. Mantida a decisão recorrida, que seja submetida ao Diretor Presidente para ratificar ou retificar a decisão. Requer ainda o efeito suspensivo com fundamento no artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666/93.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

3. Em contraponto ao manifestado pela recorrente, alega a recorrida resumidamente que:

a) Com relação ao suposto vício de procedimento, a conduta não é vinculativa, vez que o edital não determinou a obrigatoriedade da realização do procedimento. Sendo essa a posição do ilustre Prof. Marçal Justen Neto (Neto. Marçal Justen. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Ed. Fórum. 3a Ed. 2014. pg. 305). *“Sempre que se referem à negociação, a Lei e o Regulamento dispõem que a Administração “poderá” negociar condições mais vantajosas. (...) Em outras hipóteses, quando a proposta vencedora for inferior ao orçamento estimado, caberá à comissão de licitação decidir, motivadamente, pela adoção do mecanismo de negociação”*.

b) A documentação apresentada atende ao que foi solicitado no edital. A proposta não pode ser considerada inexequível sem a devida comprovação de sua exequibilidade.

4. Ao final requer que o recebimento e provimento das contrarrazões expostas, sendo julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a recorrida habilitada.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

5. Primeiramente cumpre ressaltar que o item 13.21 do Edital estabelece o procedimento de reinício da disputa de lances visando o estabelecimento das demais colocações no certame, uma vez definido o lance da primeira colocada, consoante art. 17, § 1º, inciso II da Lei nº 122.462/2011 e art. 21 do Decreto 7581/2011.

6. Consoante esclarecimentos constantes do site do MPOG, acerca do RDC Eletrônico:

8 - O reinício da fase de lance somente ocorrerá quando a diferença do 1º colocado para o 2º colocado for igual ou maior do que 10%. Se isto ocorrer, o reinício da disputa vale para todos e não apenas para o 2º colocado.

[...]

18 - O “Presidente”, **poderá optar** em reiniciar ou não a disputa aberta. Tal procedimento visa aprimorar o valor do segundo colocado ao primeiro colocado, para que no caso de uma desclassificação ou problema como o primeiro colocado, o órgão tenha que contratar o segundo colocado.

7. É uma faculdade do Presidente da Comissão a realização ou não do procedimento, que poderia julgar desnecessário o reinício da disputa uma vez que o valor do lance vencedor foi registrado às 10:34:31 e que a fase de lances ainda permaneceu aberta até às 10:47:59, ou seja, por mais 13 minutos. Nesse ínterim, apenas dois licitantes registraram lances intermediários, sendo que a recorrente não estava entre eles.

8. Não obstante a faculdade do Presidente da Comissão, logo após o encerramento do período randômico, o sistema não reportou a possibilidade de reinício da disputa. Questionado acerca do fato, em situação análoga ocorrida em RDC da própria VALEC, o SERPRO reportou a seguinte informação que também consta da página 52 do Manual do Usuário de Órgão Público (Presidente/Homologador) versão 2, de 13/04/2016 (http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/manuais/rdc-eletronico-manual-do-usuario-orgao-publico-modo-de-disputa-fechadoaberto_v2.pdf):

Para os itens, cuja a diferença do melhor lance e o lance do licitante subsequente seja acima de 10%, o botão “Reiniciar Disputa Aberta” ficará desativado.

9. Já com relação à suposta deficiência na apresentação da documentação da licitante, o item 14.4 do Edital exigiu a apresentação dos seguintes documentos que foram apresentados pela licitante:

Carta da Proposta de Preços	Tomo I / Fls. 005 e 006
Anexo I – E.1: Quadros da Proposta de Preços	Tomo I / Fls. 008 a 066
Anexo I – E.2: Composição do Custo Unitário dos Serviços	Tomo I / Fls. 068 a 390 Tomo II / Fls. 391 a 738
Anexo I – E.3: Produção Horária dos Equipamentos	Tomo II / Fls. 740 a 809
Anexo I – E.4: Custo de Horário de Utilização dos Equipamentos	Tomo II / Fls. 811 e 812
Anexo I – E.5: Cronograma Físico-Financeiro	Tomo II / Fls. 814
Anexo I – E.6: Cronograma de Utilização dos Equipamentos	Tomo II / Fls. 816 e 817

Anexo I – E.7: Composição dos Encargos Sociais	Tomo II / Fls. 819
Anexo I – E.8: Composição das Percentagens para Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)	Tomo II / Fls. 821
Atestado de Visita Técnica	Tomo II / Fls. 823

10. Dessa forma, não há que se falar em deficiência da proposta, ausência de documentação ou mesmo sua inexecutabilidade.

11. Por fim requer que seja conferido o efeito suspensivo ao recurso. O que não cabe à Comissão Permanente de Licitações decidir uma vez que o efeito suspensivo já é concedido pela legislação vigente usando-se por analogia o § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

12. Dessa forma, as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois padecem de argumentos fáticos e jurídicos que as sustentem.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso administrativo apresentadas pela empresa **KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Por se tratar de Recurso Administrativo fundamentado no artigo 53 do Decreto nº 7581/2011, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente

Rafael Fernandes de Souza
Membro

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro

Alex Paiva Rampazzo
Membro

Marcos Aires Albuquerque dos Santos
Membro